



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1188/2023, de 22 de setembro de 2023.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar imóvel de sua propriedade para o fim específico de construção de unidades habitacionais verticais, através de recursos do FGTS e atrelado ao programa MINHA CASA, MINHA VIDA ou outro que venha a substituir este e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar imóvel urbano, bem como, implantar empreendimento habitacional diretamente aos beneficiários que forem selecionados e tiverem seus respectivos cadastros aprovados para financiamento junto à Caixa Econômica Federal, objetivando promover a construção de moradias populares de forma vertical destinadas às famílias do município, através do Programa Minha Casa, Minha Vida ou outro que venha a substituir, do Governo Federal.

§ 1º Os imóveis destinados para construção das respectivas Unidades Habitacionais são compreendidos pela seguinte descrição:

1. MATRÍCULA Nº 38.390, lote urbano nº 01, da quadra nº 15, com área de 6.765,25m² do Loteamento Oreste Vendrame, situado no perímetro urbano desta cidade e Comarca.

§ 2º A construção de Unidades Habitacionais de que trata a presente Lei, será composta financeiramente pela doação do terreno pelo Município e por financiamento habitacional com recursos do FGTS diretamente aos beneficiários, subsidiados pelo Programa do Governo Federal Minha Casa, Minha Vida ou outro que venha a substituir e Programa Casa Fácil da Cohapar, cabendo destacar que o imóvel será utilizado exclusivamente no âmbito dos referidos programas.

§ 3º A empresa selecionada deverá fazer a inscrição do empreendimento no âmbito do Programa Casa Fácil da Cohapar, enquanto sua vigência.

§ 4º Para seleção dos mutuários levar-se-á em consideração os critérios estabelecidos nas legislações Federal, Estadual e Municipal em vigor e será realizado diretamente pela empresa selecionada, observado no mínimo o que segue:

I - comprovar residência no Município a pelo menos 05 (cinco) anos;

II - não possuir outra propriedade imobiliária no Município em seu nome ou em nome de seu cônjuge ou companheiro;

III - não ter sido beneficiado por outro Programa de Habitação promovido pelo Município, Estado ou Governo Federal;

IV - possuir renda familiar máxima definida de acordo com a modalidade do Programa Habitacional;

V - ser maior de 18 (dezoito) anos.

§ 5º Após a seleção do mutuário e aprovação do respectivo Financiamento junto a Caixa Econômica Federal, a doação de que trata esta Lei se efetivará através de Termo de Doação, assinado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

§ 6º O Poder Executivo realizará, a qualquer tempo, a fiscalização e supervisão do procedimento de seleção dos beneficiários através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Art. 2º Os imóveis doados nos termos desta Lei deverão ser utilizados exclusivamente para construção de Unidades Habitacionais, destinadas à população de baixa e média renda. Parágrafo único. Serão destinadas, no mínimo 3% (três por cento) das Unidades Habitacionais para famílias que tenham pessoas com deficiência em Unidades Habitacionais adaptadas.

Art. 3º A doação realizada de acordo com a autorização contida nesta Lei ficará automaticamente revogada, revertendo a propriedade do imóvel ao domínio pleno da municipalidade, se:

I - o donatário fizer uso do imóvel doado para fins distintos daquele determinado no artigo 3º desta Lei:

II - a construção das Unidades Habitacionais não se iniciarem em até 24 (vinte quatro), meses contados a partir da efetiva doação.

Art. 4º O imóvel objeto da doação ficará isento do recolhimento dos seguintes tributos municipais:

I - ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis no ato da transferência dos imóveis aos beneficiários:

II - ISSQN - Isenção do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, incidente sobre as operações relativas à construção de Unidades Habitacionais e obras de infraestrutura necessária a viabilização do empreendimento, até a entrega dos imóveis aos beneficiários;

III - Taxas referentes à expedição de Alvará de Construção e Habite-se:

IV - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, até a entrega dos imóveis aos beneficiários.

Art. 5º Para fins de construção das habitações de que trata a presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parcerias com órgãos do Estado da União ou com a iniciativa privada.

§ 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar Chamamento Público para seleção de empresas do segmento da Construção Civil para execução dos Projetos e das Obras de Construção das unidades habitacionais;

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, compete ao particular selecionado, além da construção das unidades habitacionais, a realização de todos os projetos e serviços necessários ao planejamento das unidades, sendo:

I - levantamento topográfico do terreno;

II - elaboração do projeto arquitetônico de acordo com as normas municipais, encaminhando o processo para aprovação e licença de construção.

III - elaboração dos projetos complementares necessários e aprovação nos demais órgãos tais como bombeiros, concessionários de água e luz.

§ 3º Compete ao particular selecionado, além da construção das Unidades Habitacionais, a realização de toda infraestrutura necessária ao empreendimento, nela compreendidos:

I - limpeza e terraplanagem do terreno;

II - instalação provisória de água e energia elétrica;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

- III - depósito para guarda de materiais e equipamentos;
- IV - execução da rede de energia elétrica e iluminação pública;
- V - execução da rede de coleta de esgoto;
- VI - execução da rede de abastecimento de água;
- VII - execução da rede de galeria de águas pluviais;
- VIII - execução e manutenção das obras de infraestrutura, correspondentes à abertura de ruas e pavimentação com execução de meio-fio com sarjeta;
- IX - execução dos passeios públicos.

§ 4º Compete ao Município as Viabilidades junto às Concessionárias (COPEL - rede de energia elétrica e entradas de serviço; SANEPAR - rede de abastecimento de água potável e rede de coleta de esgoto para tratamento) e Licença Ambiental para implantação dos empreendimentos.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado, se necessário, a expedir por Decreto os atos complementares à execução do Projeto, assim como a regulamentação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 22 de setembro de 2023.

Antonio França Benjamim
Prefeito